



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER REFERENCIAL DMP N. 20

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 20

Assunto: Alienação de bens permanentes do Poder Judiciário Catarinense. Doação de veículo a órgão da Administração Direta municipal. Art. 76, II, a, da Lei n. 14.133/2021 e art. 18 da Resolução GP n. 38/2024. Análise de conveniência e oportunidade pela autoridade competente. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhor Diretor,

Trata-se de parecer referencial para baixa de veículo automotor pertencente ao acervo patrimonial do Poder Judiciário de Santa Catarina, sob a guarda e responsabilidade da Secretaria do Foro, e posterior doação a órgão da Administração Direta Municipal abrangido pela respectiva circunscrição.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

A emissão de pareceres pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio para baixa de veículo e posterior doação a ente Municipal não pressupõe análise jurídica, mas apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

Até o momento da elaboração deste parecer, foram submetidos 10 (dez) processos sobre o tema à assessoria da Diretoria de Material e Patrimônio e, conquanto a quantidade possa aparentar ser pouco significativa quando analisada isoladamente, deve-se levar em conta a potencialidade de aumento deste número, considerando que o Poder Judiciário de Santa Catarina conta com 112 (cento e doze) comarcas, cada uma com, ao menos, 1 (um) veículo sob sua guarda e responsabilidade.

Por se tratar de demanda repetitiva nesta Assessoria Técnico-Jurídica, que depende apenas do cumprimento de requisitos específicos determinados em lei, sendo prescindível a análise jurídica a cada caso concreto, entende-se aplicável a figura do parecer referencial, autorizada pela Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência. Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos a exemplo dos pedidos de prorrogação de prazo de execução contratual sem a documentação comprobatória.

Dessa forma, entende-se que o uso deste parecer referencial é

pertinente.

2. Da aplicação do parecer referencial

A doação, no âmbito da Administração Pública, consta regulamentada pelo artigo 76, inciso II, letra “a”, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

Dessa forma, a doação de bens móveis se encontra sujeita a imprescindíveis requisitos legais, quais sejam, **a)** existência de interesse público (devidamente justificado); **b)** avaliação do bem e; **c)** análise de oportunidade e conveniência em relação à escolha da forma de alienação, quando de se tratar de doação para fins e uso de interesse social.

No âmbito do Poder Judiciário Catarinense, a Resolução GP n. 38/2024, orienta sobre os procedimentos para a baixa e posterior doação dos bens permanentes sob a guarda e responsabilidade dos gestores patrimoniais:

Art. 17. O pedido de baixa patrimonial deverá ser formalizado e acompanhado de laudo que caracterize a inservibilidade e/ou a inviabilidade de reutilização, para que após encaminhados à DMP pelo:

I - gestor orçamentário, na Secretaria do TJSC; e

II - chefe da secretaria do foro, nas comarcas.

§ 1º A ratificação, pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis, do laudo emitido pelo avaliador designado pelo juiz diretor do foro quanto à inservibilidade de bens será dispensada quando transcorridos 50% (cinquenta por cento) da vida útil do bem.

§ 2º Em se tratando de ativos de tecnologia da informação das unidades lotacionais das comarcas, o laudo de avaliação será preenchido e assinado pelo técnico de suporte de informática designado para atuar na unidade lotacional.

§ 3º O pedido de baixa patrimonial será analisado pelo diretor-geral administrativo após a emissão de parecer jurídico pela DMP.

Art. 18. A destinação dos bens móveis inservíveis, de alto custo de controle e/ou de reutilização inviável já baixados deverá observar a seguinte ordem de precedência:

I - órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional do Estado de Santa Catarina;

II - órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos municípios do Estado de Santa Catarina;

III - órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, do Distrito Federal e dos demais estados e municípios da federação; e

IV - instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Poder Executivo, instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e organizações da sociedade civil de interesse público

[...]

§ 4º Em se tratando de doação a órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, do Distrito Federal, dos demais

estados da federação e dos municípios, deverá constar no processo administrativo de baixa:

I - ato de nomeação da autoridade competente para representar o órgão interessado e habilitado a assinar o termo de doação;

II - documento de identificação da autoridade competente, que contenha o número no Cadastro de Pessoas Físicas; e

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

No caso dos veículos automotores, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, no Sei n. 0009582-14.2025.8.24.0710, determinou que as comarcas realizassem consulta aos Municípios que a integram acerca do anseio em receber o bem e, que este fosse destinado, no caso de múltiplo interesse, a o órgão da Administração Direta Municipal que possuir o menor orçamento, autorizando previamente a doação.

Cumpre consignar que a medida integra a reestruturação política de mobilidade institucional, que terá como alternativas o transporte por aplicativo, a utilização de veículo próprio com ressarcimento de combustível e aluguel de veículos por diária.

Com base na análise sistemática das normativas apresentadas, deverão ser observados os seguintes requisitos para fins de doação de veículo automotor a órgão da Administração Direta Municipal:

1. Pedido de doação encaminhado ou ratificado pelo gestor patrimonial do bem;
2. Consulta aos Municípios abrangidos pela comarca acerca do interesse no recebimento do bem e, no caso de pluralidade de interessados, manifestação indicando a escolha pelo que possui o menor orçamento;
3. Laudo de avaliação do bem;
4. Documento indicando o valor do veículo na tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas);
5. Apresentação de cópias do cadastro nacional de pessoa jurídica, ato de nomeação do representante e cadastro de pessoa física do representante;
6. Lista de verificação confirmando a presença de todos os requisitos acima enumerados;
7. Informação indicando a subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial DMP n. 20;
8. Decisão do Diretor de Material e Patrimônio acolhendo a subsunção do caso concreto ao Parecer Referencial DMP n. 20; e
9. Autorização do Diretor-Geral Administrativo de baixar e alienar o veículo.

Cumpridos os requisitos de 1 a 8 acima indicados, o que pressuporá a acolhida pela unidade gestora orçamentária do pedido de baixa e posterior doação ao Município, o processo não necessitará ser remetido a esta Assessoria para aprovação do pedido, devendo ser utilizado este parecer de aprovação como referencial.

3. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que os processos que tratam de baixa e doação de veículo pertencente ao acervo patrimonial deste Poder Judiciário, sob a guarda e responsabilidade de Secretaria do Foro, a ente Municipal abrangido pela respectiva circunscrição, são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial, que se submete a Vossa Senhoria, a fim de que, caso acolhido, seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por **Milene Rudolfo de Oliveira de Cordova, Assessora Técnica**, em 30/10/2025, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 30/10/2025, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jullyana Kroon Tomaz Soares, Assessor Técnico**, em 30/10/2025, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 31/10/2025, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9984996** e o código CRC **607F4506**.